

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.383-A, DE 2014 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 10.671, de 2003 para inserir o art. 41-H; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 451/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA GOMES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 451/15

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo em que se realize evento com a participação do Clube ou Selecionado o qual o autor do crime, previsto neste artigo, tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

§ 2º - A responsabilidade em tomar providências para o cumprimento da sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, como previsto no dispositivo da pena, é do Clube o qual o autor do crime tenha sido identificado como torcedor, que deverá impedir diretamente o seu ingresso se em local próprio ou comunicar à administração do local em que participará de evento esportivo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, informando nome, RG e fotografia do indivíduo.

§ 3º - O Clube que não der cumprimento ao disposto no parágrafo anterior estará sujeito à penalidade de multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 4º - Se o autor do crime previsto neste artigo for estrangeiro, o mesmo será imediatamente deportado para o seu país de origem e proibido de retornar ao Brasil pelo período de 05 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de racismo acontecidos em estádios de futebol, dentro e fora do Brasil, têm chamado a atenção da sociedade que não aceita mais este tipo de ofensa.

De fato não é razoável que em pleno século XXI estejamos convivendo com situações de injúria racial e ofensas deste gênero, o que de modo algum pode ser tido como algo natural ou visto sem a necessária e justa indignação.

Além disso, o próprio Ministro do Esporte no Brasil concedeu entrevista ao sítio de internet Terra onde defende uma ofensiva para punir tais condutas de modo exemplar, como segue:

Os recentes casos de racismo envolvendo o volante Tinga, do Cruzeiro, e o volante Arouca, do Santos, serviram de alerta para a Copa do Mundo deste ano. O ministro do Esporte, Aldo Rebelo, defende que alguma manifestação ofensiva ocorra, que o torcedor ou o grupo sejam identificados e barrados nas partidas.

"Se o torcedor for brasileiro, o ministro entende que deve ser impedido de ir aos jogos. Se for estrangeiro, proibido de entrar no nosso País e nos nossos estádios", disse Rebelo, durante visita no estádio Santa Cruz, que é do Botafogo de Ribeirão Preto (SP) e será usado para os treinos da França.

O ministro também criticou a punição ao clube peruano Real Garcilaso por causa dos insultos à Tinga. A instituição foi obrigada a pagar apenas uma multa. "É preciso punir o autor da ofensa racista de forma rigorosa. A multa é uma punição insuficiente. Não estou dizendo que é desnecessária. O torcedor racista tem que ser identificado e banido dos estádios", acrescentou.

Acrescente-se aos casos citados na matéria supra os do árbitro Márcio Chagas da Silva e do jogador Paulão do S. C. Internacional no RS.

Como se vê, está prática, embora não seja de hoje, tem se recrudescido, ao mesmo tempo em que tem aumentado significativamente as manifestações de reprovabilidade na sociedade brasileira.

A prática esportiva precisa ser um agente de integração social, de lazer e de educação com o objetivo de desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania, sendo que como tal precisa ser preservada.

Neste sentido, desejamos dar uma contribuição significativa para punir os autores deste tipo de crime nas nossas praças esportivas, bem como que para banir este tipo de manifestação inaceitável e altamente reprovável da nossa sociedade.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 8 de abril de 2014.

**Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 451, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7383/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, com vistas a incluir dispositivos que coíbam a prática de racismo em eventos esportivos profissionais.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.13-B. A entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas jogará a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.”

Art. 3º O art. 39-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; cometer atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Torcedor, dispositivos com a finalidade de buscar coibir atos de racismo contra jogadores, árbitros e demais profissionais participantes de evento esportivo.

Os casos de racismo no futebol não são recentes nem poucos. Há casos entre jogadores em campo, torcida e jogadores e árbitros, comentaristas esportivos e jogadores, entre outros. No último mês, casos ocorridos entre torcedores e jogadores famosos, em jogos importantes, receberam ampla repercussão com a ajuda das mídias sociais. E, no entanto, observamos não apenas a esperada indignação contra esses atos ofensivos, mas também a reincidência dessa prática aviltante em outras partidas e até campanha nas redes sociais em favor dos autores dos atos racistas.

Apesar de já existir em nosso ordenamento jurídico legislação que criminaliza práticas racistas, entendemos que temos de avançar para contribuirmos no processo de combate a esse mal social. Por essa razão, apresento proposição legislativa com vistas a incluir no Estatuto do Torcedor dispositivo para determinar que a entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas

deverá jogar a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.

Também propomos nova redação para o art. 39-A vigente, de forma a incluir, dentre os atos passíveis de impedir o comparecimento de torcida organizada, bem como de seus associados, a eventos esportivos pelo prazo de três anos, o cometimento de atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

.....

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

.....

Art. 39. [\(Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

.....

COMISSÃO DE DIRETOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.383, apresentado em 8 de abril de 2014, pelo Deputado Alceu Moreira, pretende modificar a Lei 10.671, de 2003, Estatuto do Torcedor.

Busca-se introduzir o artigo 41-H no referido Diploma Legal, para prever um tipo especial de injúria racial, além de estabelecer majorante, encarregando o Clube da fiscalização do cumprimento da sanção cominada, tratando, ainda, de deportação do agente estrangeiro, *litteris*:

Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo em que se realize evento com a participação do Clube ou Selecionado o qual o autor do crime, previsto neste artigo, tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

§ 2º - A responsabilidade em tomar providências para o cumprimento da sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, como previsto no dispositivo da pena, é do Clube o qual o autor do crime tenha sido identificado como torcedor, que deverá impedir diretamente o seu ingresso se em local próprio ou comunicar à administração do local em que participará de evento esportivo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, informando nome, RG e fotografia do indivíduo.

§ 3º - O Clube que não der cumprimento ao disposto no parágrafo anterior estará sujeito à penalidade de multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 4º - Se o autor do crime previsto neste artigo for estrangeiro, o mesmo será imediatamente deportado para o seu país de origem e proibido de retornar ao Brasil pelo período de 05 (cinco) anos. (NR)

Além de distribuída a esta Comissão, que, em termos temáticos, claramente, dispõe de competência para cuidar de assunto ligado a discriminação racial, de cor, etnia ou origem, a proposição em liça também o foi à Comissão de Esporte e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação é o ordinário, sujeitando-se à deliberação do Plenário.

Em 5 de março de 2015, foi determinada a apensação do PL 451, apresentado em 25 de fevereiro de 2015, pelo Deputado Rômulo Gouveia, que altera “a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais”. Em tal proposição, objetiva-se a introdução de um artigo e a modificação de outro do Estatuto do Torcedor.

Acresce-se o seguinte dispositivo:

Art.13-B. A entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas jogará a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.

Colima-se, também, a modificação do artigo 39-A, que, na atualidade, encontra-se redigido nestes termos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

E a redação projetada está assim vazada:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; cometer atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, louva-se a iniciativa do Deputado Alceu Moreira, sensível à questão do preconceito que, infelizmente, teima em macular nossa realidade, e, em particular, os espetáculos esportivos.

Em diversos locais, dentro e fora desta Casa, e, em especial, na Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a violência que vem dizimando os jovens negros e pobres do Brasil, da qual sou relatora, tenho assinalado como o racismo constitui uma das principais mazelas deste País.

Materializada de plúrimas maneiras, a segregação das pessoas pela sua raça, cor, etnia ou origem envergonha nossa nação.

Conquanto um só, o povo brasileiro é formado por diversas matrizes étnicas, todas merecendo o respeito ínsito à dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, o ranço colonialista, que vicejou nos primeiros séculos de nossa História, fixou cunhas deletérias, estigmatizando o índio e o negro, principalmente, mas, também, o judeu, o árabe, o italiano, o japonês, e, mais adiante, o nortista, o nordestino, etc.

Nesse cenário, ainda que veiculado que por meio de piadas, “aparentemente” inofensivas, que se proliferam em ambientes descontraídos, como as partidas esportivas, é importante que o preconceito seja combatido.

Pois bem, a despeito de concordar com a necessidade de reforma da legislação, entendo que tanto o Projeto Principal quanto o Apensado possuem entraves lógicos, que me levam, então, a apresentar um substitutivo, aproveitando, contudo, o espírito de ambos.

O Projeto de Lei nº 7.383, de 2014, pela criação do tipo penal do artigo 41-H, em verdade, apenas agrega à reprimenda cominada no § 3º do artigo 140 do Código Penal, a proibição temporária de acesso a estádio.

Ocorre que, do modo como alinhada a proposição, acarreta-se violação da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção deficiente.¹

Esclareço: a dosimetria penal é uma operação lógica, formalmente estruturada, nos moldes do *caput* do artigo 68 do Código Penal, *verbis*: *A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.*²

Não se pode olvidar que, no ordenamento vigente, caso o sujeito pratique injúria racial,³ em recinto esportivo, o magistrado poderá, na primeira etapa da fixação da reprimenda, atribuir-lhe mais tempo de pena privativa de liberdade.

Em sentido oposto, tem-se que o Projeto de Lei principal, *tipificando*, autonomamente, o crime de injúria racial no contexto esportivo, cominando apenas sanção alternativa de proibição de frequência a estádio, a ser aplicada conjuntamente com pena prevista no Código Penal, obstaculiza a, hoje possível, sujeição a maior tempo de privação de liberdade.

Não é demais lembrar que a proibição de frequentar estádios, na sistemática do Estatuto do Torcedor, representa, isoladamente, um favor legal:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

(...)

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá **converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo**, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, **na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

¹ STF, HC 104410, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012.

² O *caput* do aludido artigo 59 do Código Penal, por sua vez, estatui: *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*

³ Comportamento já tipificado pelo § 3º do artigo 140 Código Penal.

(...)⁴

Logo, a modificação legal, tal qual idealizada, representa, em verdade, tratamento menos rigoroso a fato de acendrada reprovabilidade.

Já a majorante do § 1º do artigo 43-H, recaindo sobre a sanção de proibição de frequentar estádio, desafia as mesmas críticas direcionadas ao *caput*. De mais a mais, nada impede, hodiernamente, que haja, conforme o já referido artigo 68 do Código de Penal, incremento de pena, em razão de a autoria decorrer da atuação de agente estatal, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

Ademais, o disposto nos parágrafos segundo e terceiro, por guardar relação de dependência com o *caput*, não deve, igualmente, ser objeto de aprovação.

O § 4º, determinando a imediata deportação do agente do crime, com a proibição de retorno ao Brasil, pelo prazo de cinco anos, é um comando, *data maxima venia*, inusitado. Tendo em vista o princípio da desconsideração prévia de culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), o pressuposto da deportação, reconhecimento da prática do crime, dependerá do transcurso do processo penal, daí, tem-se como inadequada a previsão da “imediata” medida constritiva. E, convenhamos, a deportação, mesmo com a proibição de reingresso no Brasil por cinco anos, para aquele que não for residente no País, poderá, inclusive, ser encarada como um prêmio, porquanto o nacional, em situação análoga, sujeitar-se-á a sanção privativa de liberdade. Pontue-se, também, não ser apropriado confundirem-se institutos de natureza distinta: pena decorrente de prática de crime e deportação, providência administrativa, disciplinada no Estatuto do Estrangeiro.

Passa-se, então, ao exame do apenso Projeto de Lei nº 451, de 2015.

O acréscimo do artigo 13-B ao Estatuto do Torcedor mostra-se, também, desproporcional, visto que a sanção de jogar a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas, em razão da prática de racismo ou injúria racial, sujeitará a torcida da outra agremiação, desvinculada da prática delitiva, à penalidade. Ainda que se admita tal punição, mais

⁴ Destaquei.

apropriada seria a menção à partida subsequente em que o clube tenha o “mando de campo”.

Finalmente, a modificação do artigo 39-A revela-se inócua, pois a vigente redação de tal comando já é suficiente para abarcar as práticas de racismo e injúria racial, condutas, aliás, que, *per se*, já acarretam tumulto. Para ilustrar, basta mencionar o crime contra honra de que foi vítima o goleiro do Santos Futebol Clube, Aranha, que estampou por significativo lapso temporal as páginas dos jornais de todo o Brasil.⁵

Ante o exposto, o meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei 7.383, de 2014, e o apenso PL 451, de 2015, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 7.383, DE 2014, E 451, DE 2015

Dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

⁵ Torcedora que chamou goleiro aranha de macaco pede perdão, In: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/09/torcedora-que-chamou-goleiro-aranha-de-macaco-pede-perdao.html>, consulta em 26/05/2015.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de dois a seis anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 3º. A Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.13-B. A entidade desportiva cuja torcida organizada possua membro responsável pela prática de atos de racismo ou injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, jogará a subsequente partida oficial, que tiver mando de campo, do campeonato profissional que estiver disputando, com portas fechadas. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.383/2014, e do PL 451/2015, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Rosângela Gomes - Vice-Presidente, Erika Kokay, Fabricio Oliveira, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Capitão Augusto, Daniel Coelho, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Jean Wyllys, Luiz Couto, Major Olímpio, Orlando Silva e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 7.383, DE 2014, E 451,
DE 2015**

Dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de dois a seis anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 3º. A Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.13-B. A entidade desportiva cuja torcida organizada possua membro responsável pela prática de atos de racismo ou injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, jogará a subsequente partida oficial, que tiver mando de campo, do campeonato profissional que estiver disputando, com portas fechadas. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado PAULO PIMENTA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO